



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.909809/2012-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-000.794 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de julho de 2019
Recorrente NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/01/2008

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Descabe a arguição de nulidade do despacho decisório quando resta evidenciada a descrição dos fatos e a fundamentação da não homologação da compensação, por meio de ato administrativo emitido pela autoridade competente para fazê-lo.

COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

Pertence ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito para o qual pleiteia compensação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/01/2008

COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme o art. 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, em relação ao mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Larissa Nunes Girard (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-000.794 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13839.909809/2012-30

Relatório

Trata o processo de declaração de compensação de crédito proveniente de pagamento a maior de Cofins no valor de R\$ 17.658,00, relativo ao período de apuração janeiro/2008, para a quitação de débitos de IPI (fls. 26 a 30).

Por meio do Despacho Decisório à fl. 37, a Delegacia da Receita Federal em Jundiá decidiu pela não homologação da declaração porque o Darf informado no PER/Dcomp havia sido utilizado integralmente na quitação de outros débitos, não restando crédito para a realização da compensação.

A recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 3 a 12), na qual alegou, preliminarmente, a nulidade do Despacho Decisório por ausência de motivação, o que caracterizaria o cerceamento ao contraditório e à ampla defesa, e requereu que fosse determinada o retorno dos autos à Delegacia de origem para a realização das diligências necessárias à comprovação do crédito.

Instruiu sua peça recursal com atos constitutivos e de representação da empresa e o Despacho Decisório (fls. 13 a 22).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora proferiu o Acórdão nº 09-51.039 (fls. 41 a 48), por meio do qual decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, tendo em vista, preliminarmente, que o Despacho Decisório continha motivação e fundamentação para não homologar a compensação declarada, não incidindo em nenhuma hipótese de nulidade. Em relação ao mérito, ressaltaram que não havia um único argumento fático na Manifestação de Inconformidade, ficando o litígio restrito à análise de questões de nulidade. Consignaram, ainda, que caberia ao interessado demonstrar a liquidez e certeza do crédito tributário, por meio de provas que deveriam ter sido juntadas nesta fase e indeferiram o pedido de diligência, que era facultada à Administração quando entendesse necessário. O Acórdão foi assim ementado:

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL- COFINS

Data do fato gerador: 20/02/2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A inexistência de direito creditório impede a homologação da compensação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 20/02/2008 COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pela interessada à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a esta o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/02/2008

PRELIMINAR. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. NÃO OCORRÊNCIA.

Descabe a arguição de nulidade do despacho decisório, quando resta evidenciada a descrição dos fatos e os fundamentos da não homologação da compensação.

PRELIMINAR. NULIDADE. DESPACHO ELETRÔNICO. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO PRÉVIA.

É legítimo o despacho decisório eletrônico efetuado com os elementos necessários e suficientes à decisão, sem prévia intimação da contribuinte para prestar esclarecimentos.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Respeitados pela autoridade administrativa os princípios da motivação e do devido processo legal, improcedente é a alegação de cerceamento de defesa e nulidade do feito fiscal.

PRODUÇÃO DE PROVAS. PROVA DOCUMENTAL.

A prova documental deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de a manifestante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a ocorrência de algumas das hipóteses excepcionadas pela legislação.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido quando não formulado nos termos da legislação e, ainda, quando desnecessário e prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada e/ou se o processo contiver todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 02.05.2014, conforme Termo de Ciência por Decurso de Prazo constante à fl. 51, e protocolizou seu Recurso Voluntário em 28.05.2014, conforme Termo de Solicitação de Juntada à fl. 52.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 53 a 59), o contribuinte retoma as alegações de nulidade do Despacho Decisório, ressaltando o equívoco na interpretação adotada na decisão de segunda instância. Discorre sobre a Teoria dos Motivos Determinantes, aponta a obrigação da Administração de zelar pela legalidade de seus atos, cita decisões dos Tribunais Superiores neste sentido e, por fim, requer a reforma do Acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

O Recurso Voluntário retoma as alegações de nulidade da Manifestação de Inconformidade, por ausência de motivação do despacho decisório e o conseqüente cerceamento de defesa. De novo, pretende a recorrente restringir a discussão deste processo às preliminares, avançando nesta fase no sentido de afirmar que “*a controvérsia ora posta é identificar se o ato administrativo é vinculado ou discricionário*”, dando a entender ser essa a questão sobre a qual deveria se debruçar este Colegiado.

Este litígio, em verdade, é muito simples: uma vez não homologada a compensação, a atuação do contribuinte resumiu-se a reclamar sobre direitos ofendidos e a solicitar a produção das provas em momento oportuno. Nunca trouxe suas razões de direito em relação ao crédito propriamente dito, explicando a origem do pagamento indevido ou a maior,

nem nunca juntou qualquer documento que ao menos sugerisse a possibilidade de existência do alegado crédito. Na fase de recurso voluntário ainda não sabemos por que motivo ele teria um crédito de Cofins, se erro no cálculo da contribuição, se mero equívoco no preenchimento da DCTF, se esquecimento de se creditar de despesas previstas em legislação.

Dessa forma, tem-se que o ponto central desta lide reside na ausência de demonstração pelo contribuinte do seu direito creditório, e não na definição de ser o despacho decisório um ato discricionário ou vinculado, discussão irrelevante para este julgamento.

Como consequência, este é um Recurso Voluntário que tem apenas as preliminares de nulidade, não há uma alegação de mérito propriamente dita, pois nunca se iniciou essa discussão.

Sobre as alegações de nulidade, transcrevo parte do voto do Acórdão da DRJ, que trago como meu fundamento de decidir:

Preliminarmente, ressalte-se que toda a argumentação trazida na peça de defesa e referente à ausência de motivação, de fundamentação e de esclarecimentos no despacho decisório, que levaram a não homologação da compensação pleiteada, **carece de suporte fático, pois, tais elementos se encontram claramente evidenciados no ato administrativo.**

O Despacho Decisório informa que a compensação não foi homologada porque o DARF, apontado como origem do **crédito** pela contribuinte na DCOMP foi localizado, **mas se encontra totalmente alocado para quitação de débito próprio, no caso, para o débito com código de receita 2172 e período de apuração 31/01/2008.**

E mais, o ato administrativo cita não só os dados do DARF (período de apuração, código de receita, valor total e data de arrecadação) indicado pela própria empresa, na DCOMP; **como também evidencia a utilização do recolhimento para extinção do débito informado/vinculado em DCTF quando de sua apresentação à RFB também pela interessada, autora de ambas as declarações DCTF e DCOMP.**

Ressalte-se, mais uma vez, que todas as informações, foram produzidas pela empresa e trazidas aos sistemas RFB através de declarações por ela própria prestadas e o Despacho Decisório nada mais fez do que lembrá-la de todos esses dados e compilá-los em uma única decisão.

O enquadramento legal para o ato eletrônico combatido se encontra expressamente indicado, não cabendo também alegar sua ausência.

Como se vê, a empresa teve pleno conhecimento dos fundamentos para não homologação da compensação declarada e pôde exercer, sem qualquer restrição, seu direito de defesa, o que se constata, facilmente, pela seguinte afirmação extraída de sua peça de inconformidade:

“Limitou-se a autoridade administrativa, em fazer uma verificação prévia se o pagamento realizado indevidamente ou a maior estava disponível em seus sistemas.”

Realmente é simples assim: se o pagamento não está disponível nos sistemas, não há o que ser restituído. Esse é o significado de “inexistência do crédito” quando o direito creditório invocado é decorrente de pagamento indevido ou a maior. Esse é o fundamento fático para o indeferimento.

Vê-se, portanto, que **foram respeitados pela autoridade administrativa os princípios da legalidade, da motivação e do devido processo legal.** (grifado)

Tendo sido a referida decisão sido lavrada por autoridade competente, fundamentada e sem preterição do direito de defesa, não cabe falar em nulidade do ato, pois atendidos os pressupostos do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, assim como os dispositivos constitucionais e legais que regem o processo administrativo fiscal.

Nos casos de solicitação de restituição, compensação e ressarcimento de crédito contra a Fazenda Nacional, é pacífico que a demonstração da certeza e liquidez é ônus que pertence ao requerente. Define o Código de Processo Civil (CPC) em seu artigo 373 que, quanto ao fato constitutivo de seu direito, o ônus da prova incumbe ao autor. E, ainda sobre as provas, dispõe da seguinte maneira o Decreto nº 7.574, de 2011, que regulamenta o processo de determinação e de exigência de créditos tributários da União:

Art. 28. **Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado**, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 (Lei nº 9.784, de 1999, art. 36). (grifado)

A isso se some, que a compensação somente é autorizada para créditos líquidos e certos, conforme estabelece o art. 170 (CTN), *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação atribuir à autoridade administrativa, **autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifado)

Dessa forma, para que a Receita Federal autorize a compensação, deve a recorrente demonstrar de forma inequívoca seu crédito, por meio de alegações e provas. Não obstante a clareza dos dispositivos citados, nenhum preceito foi atendido. Ao longo deste processo, o contribuinte se limita a repisar os mesmos argumentos, em uma tentativa infrutífera de desviar a atenção do cerne do problema, que é a ausência de prova.

Por fim, em relação às decisões de Tribunais Superiores colacionadas, não afetam este julgamento: além de não serem vinculantes, tratam de garantias constitucionais, que já vimos terem sido respeitadas no decorrer deste processo.

Pelo exposto, rejeito as preliminares de nulidade e nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard